



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 387, DE 2016

Altera o inciso IV, art. 44 da Lei nº 9.096/95, para reduzir o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

AUTORIA: Senador Romero Jucá

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/16480.58821-44
|||||

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o inciso IV, art. 44 da Lei nº 9.096/95, para reduzir o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 44 da Lei 9.096/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, cinco por cento do total recebido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, estabelece, em seu art. 44, regras para aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. O inciso IV desse artigo define que, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, a aplicação dos recursos do fundo será de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

A redução desse percentual mínimo se faz necessária, visto que se considera desproporcional a destinação de 1/5 da receita total do partido para apenas uma entidade.

Os partidos possuem obrigações com seus Diretórios (Nacional, Estatais/Distrital e Diretórios Municipais). Trata-se de quantidade significativa de Diretórios, pois, além dos 26 estados, do Distrito Federal e do órgão nacional, há mais de 5.500 municípios cujos diretórios devam ser contemplados, sem contar o custeio das campanhas eleitorais, que na atualidade ocorrem a cada dois anos.

É importante ressaltar que a redução proposta do percentual, de vinte para cinco, não se traduz em prejuízo para as fundações partidárias e/ou para sua atividade fim (pesquisa e doutrinação política), pois a fixação legal é apenas para um percentual mínimo. Logo, o partido poderá aplicar percentual maior, conforme sua necessidade e conveniência.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/16480.58821-44

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- inciso IV do artigo 44